

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Projeto de Lei nº 079/11

### LEI Nº 6.664 DE 06 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes contendo mensagens relativas à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa a exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder a denúncia.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

**I** -hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** -casas noturnas de qualquer natureza;

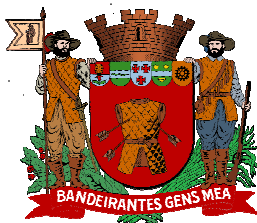
**IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

**V** - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

**VI** - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

**VII** - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto as rodovias.

**§ 1º** O letreiro de que trata o **caput** deste artigo deverá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRAFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.484, de 16 de dezembro de 2010

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES BIBO**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara

**AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JEAN CARLOS SOARES LOPES E EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS**